

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**GUILHERME GABRIEL BÜTTENBENDER HERMANS**

**A INFLUÊNCIA DO MATERIALISMO HISTÓRICO DE KARL MARX NA  
COMPOSIÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO DO BRASIL.  
TRABALHO DE CURSO.**

Santa Rosa  
2024

**GUILHERME GABRIEL BÜTTENBENDER HERMANS**

**A INFLUÊNCIA DO MATERIALISMO HISTÓRICO DE KARL MARX NA  
COMPOSIÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO DO BRASIL.  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Jeremyas Machado Silva

Santa Rosa  
2024

**GUILHERME GABRIEL BÜTTENBENDER HERMANN**

**A INFLUÊNCIA DO MATERIALISMO HISTÓRICO DE KARL MARX NA  
COMPOSIÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO DO BRASIL.  
TRABALHO DE CURSO**

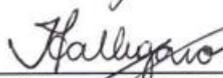
Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



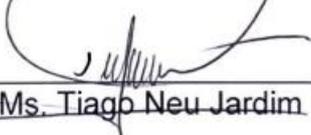
---

Dr. Jeremyas Machado Silva



---

Profª Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



---

Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 4 de julho de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente projeto de curso em especial ao meu orientador professor Jeremyas Machado Silva por todo apoio para a realizar a pesquisa. Ainda, a minha namorada e meus familiares que me incentivaram durante a graduação e na realização dessa pesquisa acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, a minha namorada, minha mãe, por me incentivarem durante todo o período da graduação e, nesta reta final, cujo enfoque se deu no projeto de pesquisa e preparação para concursos e prova da ordem.

**(Epígrafe)**

“Viver e não ter a vergonha;

De ser feliz;

Cantar, e cantar, e cantar;

A beleza de ser um eterno aprendiz.

(Gonzaguinha, 1982).

## RESUMO

A importância deste trabalho de curso está no debate sobre como o materialismo histórico de Karl Marx influenciou na disposição e consolidação das Leis do trabalho de 1º de maio de 1943, no Brasil. Além disso, debate-se como a visão do autor influenciou na composição das políticas e direitos sociais na contemporaneidade, considerando ainda a influência na constituição e consolidação de Leis trabalhistas. Desse modo, visou-se explanar as ideias teóricas de Marx e suas contribuições para relação mercantil, ou seja, onde as ideias e exposições se relacionam no mercado com o intuito de demonstrar que o direito não é apenas uma ideologia, mas sim uma relação em que os indivíduos são sujeitos de direitos, sendo portadores de igualdade e liberdade. Por conseguinte, apresentou-se na pesquisa as composições dos Sindicatos mediante a Consolidação das Leis Trabalho e outras leis supervenientes a esta em consonância ao tema proposto. Desse modo, o Direito do Trabalho sofre uma influência notória da concepção marxista na elaboração. Logo, foi notório pontuar que os direitos adquiridos pelo trabalhador no curso histórico são supervenientes das reflexões de Marx no século XIX. As quais, serviram como parâmetro para positivação de direitos na Consolidação das Leis do Trabalho. O presente trabalho de conclusão tem com o intuito bibliográfico e documental, o tratamento de dados será de modo qualitativo. Ainda, a pesquisa será explicativa, de modo que será abordado a partir de documentação indireta de Karl Marx. O método utilizado será o hipotético-dedutivo em referência ao plano de análise de interpretação de dados. A presente pesquisa será utilizada a partir de bibliografias, artigos científicos e livros com o intuito de chegar a resposta desejada. O problema em questão do referido trabalho de curso, é como os direitos supervenientes do materialismo histórico de Karl influenciaram na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943? O objetivo geral refere-se a compreender como o materialismo histórico de Karl Marx influenciou na referida legislação. Ainda, os objetivos específicos perpassam de estudar os principais conceitos marxistas, Luta de Classes, superestrutura, infraestrutura, mais valia, mercado e posterior a isso entender de como estes conceitos influenciaram no Direito/Direito do Trabalho e em especial, na CLT.

**Palavras-chave:** Resumo – Materialismo Histórico – Karl Marx – Direito do Trabalho.

## ABSTRACT

The importance of this course work lies in the debate about how Karl Marx's historical materialism influenced the provision and consolidation of the Labor Laws of May 1, 1943, in Brazil. Furthermore, it is discussed how the author's vision influenced the composition of social policies and rights in contemporary times, also considering the influence on the constitution and consolidation of labor laws. In this way, the aim was to explain Marx's theoretical ideas and his contributions to commercial relations, that is, where ideas and exhibitions are related in the market with the aim of demonstrating that law is not just an ideology, but rather a relationship in that individuals are subjects of rights, being bearers of equality and freedom. Therefore, the research presented the compositions of the Unions through the Consolidation of Labor Laws and other subsequent laws in line with the proposed theme. In this way, Labor Law suffers a notable influence from the Marxist conception in its elaboration. Therefore, it was notable to point out that the rights acquired by the worker in the historical course are supervening on Marx's reflections in the 19th century. Which served as a parameter for the affirmation of rights in the Consolidation of Labor Laws. This conclusion work has bibliographic and documentary purposes, data processing will be qualitative. Furthermore, the research will be explanatory, so it will be approached based on indirect documentation from Karl Marx. The method used will be hypothetical-deductive in reference to the data interpretation analysis plan. This research will be used from bibliographies, scientific articles and books in order to reach the desired answer. The problem in question of the aforementioned course work is how the supervening rights of Karl's historical materialism influenced the Consolidation of Labor Laws of May 1, 1943? The general objective refers to understanding how Karl Marx's historical materialism influenced the aforementioned legislation. Furthermore, the specific objectives include studying the main Marxist concepts, Class Struggle, superstructure, infrastructure, added value, market and, subsequently, understanding how these concepts influenced Labor Law and in particular, the CLT.

**Keywords:** Summary – methodological debate –Karl Marx– Labor Law.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página;

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis;

§ - Parágrafo;

CLT – (Consolidação das Leis do Trabalho);

Nº - número

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 O MATERIALISMO HISTÓRICO E OS SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS</b> .....	<b>15</b>
1.1 ORIGEM E CONCEPÇÃO DO MATERIALISMO HISTÓRICO .....	15
1.2 OS PRINCIPAIS CONCEITOS DE MARX SOB INFLÊNCIA DO MATERIALISMO HISTÓRICO.....	
<b>2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO/DIREITO DO TRABALHO E MARX E OS REFLEXOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 1º DE MAIO DE 1943</b> .....	<b>30</b>
2.1 A CONCEPÇÃO MARXISTA NO DIREITO E NO DIREITO DO TRABALHO DO BRASIL.....	31
2.2 A INFLUÊNCIA DE MARX NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 1º DE MAIO DE 1943.....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente tema abordará o materialismo histórico na construção do Direito do Trabalho contemporâneo brasileiro, sendo assim, delimitando-o na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943. Destarte, a pesquisa tem enfoque no Direito Trabalho e na Sociologia Geral e Jurídica.

O problema do presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta-se da seguinte forma: como os direitos supervenientes do materialismo histórico de Karl Marx influenciaram a Consolidação de Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943?

Assim, pode-se dizer que duas grandes hipóteses são notadas a partir desta temática sendo elas: o materialismo histórico, uma vez que Marx refletiu sobre o Direito dos trabalhadores europeus em meio à segunda fase da Revolução Industrial, afinal o seu legado teórico estabeleceu as diretrizes para as políticas e direitos sociais, mesmo aquelas estabelecidas, no Brasil, na primeira metade do século XX.

Nessa seara, pontua-se os direitos supervenientes do materialismo histórico de Marx influenciaram a Consolidação do Trabalho de 1º de maio de 1943, pois as conquistas trabalhistas tiveram ênfase nos direitos adquiridos através das políticas e direitos sociais arquitetados no transcurso do século XIX.

O objetivo geral é pautado na compreensão de como o materialismo histórico de Marx influenciou na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943.

Já os objetivos específicos do referido Trabalho de Conclusão do Curso têm como norte três concorrentes: analisar o pensamento de Marx, sobretudo, os conceitos de luta de classes, ideologia, mais-valia, superestrutura e infraestrutura;

Perceber o materialismo histórico de Marx, no século XIX, arrolado na segunda fase da Revolução Industrial e nas transformações sociais, na Europa;

Ainda, investigar a influência do autor no Direito do Trabalho no Brasil – arrolamentos e distanciamentos do campo teórico, além de as relações das Leis Trabalhistas de 1º de maio de 1943 com consolidação do Direito do trabalho.

Deserte ao problema deste trabalho de Conclusão de Curso, é compreender de como o materialismo histórico concebido por Karl Marx, teve influência no Direito, Direito do Trabalho e, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943.

A importância deste estudo está no debate sobre como o materialismo histórico de Karl Marx influenciou na disposição e consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943 no Brasil. Além disso, ressalta-se como a visão do autor influenciou na composição das políticas e direitos sociais na contemporaneidade. E, no geral, como influenciou na constituição e consolidação de Leis trabalhistas.

Assim, este Trabalho de Conclusão de Curso visa decodificar a importância Marx na política e no direito, de modo que o referido autor influenciou as leis trabalhistas. Desse modo, explanar as ideias teóricas de Marx e suas contribuições para relação mercantil, ou seja, onde as ideias e exposições se relacionam no mercado com o intuito de demonstrar que o Direito não é apenas uma ideologia, mas sim é uma relação em que os indivíduos são sujeitos de direitos, sendo portadores de igualdade e liberdade e precisam acessá-las.

Nessa seara, o Direito vincula-se na lógica da reprodução social e estabelece um ponto que vincula o direito e a política, pois este se relaciona no Mercado, onde, os debates metodológicos são praticados. Sendo assim, a troca mercantil só é possível em relação entre sujeitos portadores de liberdade de contrato e igualdade perante a lei. Nesse viés, o direito pode ser entendido como uma relação subjetiva portado pela igualdade e liberdade, lema das revoluções liberais.

Sendo assim, o pensamento de Marx do século XIX serviu como parâmetro para elaboração das leis trabalhistas, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho positivadas no Brasil em meio a Era Vargas. Diante disso, a composição se dá através do materialismo histórico em forma de lei, ampliando-o como cerne de garantias e direitos aderente ao trabalhador.

Nessa lógica, Marx reverberou as composições dos Sindicatos, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis supervenientes, em consonância ao tema proposto. Desse modo, o Direito do Trabalho sofre uma influência notória da concepção marxista.

Os direitos adquiridos pelo trabalhador, no curso histórico, são supervenientes das reflexões de Marx no século XIX, as quais, serviram como parâmetro para positivação de direitos na Consolidação das Leis do Trabalho. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo a análise do debate metodológico na visão de Marx, tendo como parâmetro o contexto do século XIX e influência da ideologia de Marx no reflexo da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, será realizado através uma pesquisa histórico-cultural da ideologia marxista no direito do trabalho. Assim, o

segundo enfoque é como as relações mercantis na sociedade, baseadas no sujeito como portador de direitos e, com isso, dotado da capacidade de legitimar.

A presente pesquisa é de intuito bibliográfica e documental, pois será abordada a partir da Visão de Karl Marx na sociedade. Sendo assim, configura-se como de natureza teórica, o qual o tratamento de dados de modo qualitativo e, ainda, em relação aos objetos propostos a pesquisa será explicativa. Dessarte, tem-se como pauta o debate metodológico do século XIX, o qual influenciou no direito do trabalho, abordando as características principais da visão marxista, além das diversas perspectivas na Consolidação de Leis Trabalhistas.

Em relação ao plano de produção de dados, a pesquisa será produzida a partir de documentação indireta de Marx, assim, terá enfoque no debate metodológico do século XIX. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, no plano de análise e de interpretação de dados, pois apresentará deduções da visão marxista em respeito ao debate metodológico com o intuito de entender como este pensamento influenciou no direito do trabalho. Desse modo, serão utilizadas bibliografias, artigos científicos e livros sobre o presente tema como forma de obter as respostas desejadas para construir o projeto.

Nesse cenário, o estudo vai ser subdividido em dois grandes capítulos: o primeiro capítulo terá enfoque no materialismo histórico de Marx, seus conceitos, a concepção, ou seja, como Marx utiliza do materialismo histórico para definir e explicar sua filosofia. No segundo momento, a luz central está no Direito, sendo esta subdividida em duas: a primeira a influência de Marx no Direito e no Direito do Trabalho no Brasil e, depois, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943.

No primeiro capítulo, a partida será a Revolução Industrial que aconteceu na Inglaterra no século XVIII e XIX, cujo cenário europeu modificou-se. Afinal, é um período de afirmação de um grande grupo social no cenário que dominou as relações sociais, sobretudo a burguesia e outro que ficou à mercê deste, o proletariado - grupo explorado que não obteve uma voz ativa durante a revolução supracitada. Nesse cenário, Marx traz o conceito de Luta de Classes, explicando essa relação de subordinação e dominação e, ao mesmo tempo, diminuição de direitos da classe operária. Além disso, ressalta-se nesta pesquisa a superestrutura, infraestrutura, mercado, mais-valia, os quais Marx utiliza para explicar o contexto europeu dos séculos referidos. Tendo como base esses conceitos, Marx considerará o materialismo histórico para combater as relações entre burgueses e proletariados.

No segundo momento, o enfoque será o Direito, pontuando a aplicação dos ideais do marxismo no Direito e, em especial, no Direito do Trabalho do Brasil. Ou seja, será explanado ideias que o marxismo influenciou neste ramo e serviu-os para promover e garantir direitos aos proletariados. Entretanto, o Direito foi utilizado também para expandir essa relação mercantil de poder dos burgueses em face dos proletariados, isto é, utilizavam deste para consolidar o controle nas relações sociais. Nessa perspectiva, explanou-se como os direitos foram impulsionados durante a Luta de Classes, positivados na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943, uma vez que todos os direitos adquiridos historicamente desde a Revolução Industrial até o momento atual estão positivados na referida lei.

## 1 O MATERIALISMO HISTÓRICO E OS SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS.

No primeiro capítulo abordará a origem e a concepção do materialismo histórico de Marx, tendo como ponto de partida a expansão da Revolução Industrial na Europa no século XIX. Desse modo, como as transformações europeias provenientes da revolução supracitada influenciaram as ideias de Marx. No segundo momento, serão abordados os principais conceitos discutidos no materialismo histórico, os quais destacam-se: superestrutura, infraestrutura, mais-valia, luta de classes, ideologia, proletariado, burguesia.

Desse modo, em consonância aos pontos elencados, haverá críticas ao sistema capitalista estruturado nas relações de trabalho, bem como nos meios de produção, nos quais há necessidade de intervenção estatal como meio de solucionar os conflitos e o sistema econômico. Ou seja, será apresentado críticas do pensamento de Marx em favor do sistema imposto pelas relações de consumo supervenientes da Revolução Industrial, os quais se norteiam nos ideais impostos pelo capitalismo europeu do século XIX.

### 1.1 ORIGEM E CONCEPÇÃO DO MATERIALISMO HISTÓRICO.

O contexto europeu do século XVIII e XIX acarretaram inúmeras transformações nos campos estruturais, filosóficos e nas legislações, as quais são decorrentes dos períodos pós-revoluções europeias, em especial a Revolução Industrial. Portanto, “[...] é importante ressaltar que o materialismo histórico<sup>1</sup> da teoria marxista foi marcado pela sucessão da indústria e o surgimento da classe proletária e obreira, em especial, a Revolução Industrial”. (Notari. 2018), visto que

[...] aquilo que não era uma solicitação necessária em sua época, especialmente, no período pós-Revolução Industrial, pós-Revolução Francesa, pós-Codificação do Direito. Ademais, os prenúncios dos movimentos sociais e das reivindicações teóricas a serviço dos explorados

---

<sup>1</sup> Materialismo: Em seu sentido mais amplo, o materialismo afirma que tudo o que existe é apenas matéria ou, pelo menos, depende da matéria. (Em sua forma mais geral, afirma que toda realidade é essencialmente material; em sua forma mais específica, que a realidade humana o é.) Na tradição marxista, tem prevalecido, de modo geral, um materialismo de tipo menos rígido, não reducionista; mas o conceito tem sido desenvolvido de várias maneiras. (Bottomore. 1985. p. 403).

vinham ecoando desde o século XVIII, com destaque para inúmeros escritores. O marxismo encontra terreno para sua sedimentação como alicerce do edifício jus filosófico do direito. (Notari. 2018. p. 61).

Desse modo, pressupõe-se que o pensamento marxista se consolidou no período posterior a segunda fase Revolução Industrial<sup>2</sup>, em virtude da globalização do capital e das relações supervenientes das relações de consumo, nas crises da economia, da superprodução, da propriedade privada e dos meios de produção, pois esses pontos elencados coexistiram no contexto europeu do século XIX. (Notari. 2018).

Sendo assim, o historiador José Paulo Netto entende que:

[...] Marx vai direcionar as suas pesquisas para a análise concreta da sociedade moderna, aquela que se engendrou nas entranhas da ordem feudal e se estabeleceu na Europa Ocidental na transição do século XVIII ao XIX: a sociedade burguesa. De fato, pode-se circunscrever como o problema central da pesquisa marxiana a gênese, a consolidação, o desenvolvimento e as condições de crise da sociedade burguesa, fundada no modo de produção capitalista. (Netto. 2011. p.17).

No mesmo sentido, “[...] as reduções de direitos sociais e trabalhistas, as crises econômicas, fome, miséria, desequilíbrio ambiental, as guerras armamentistas, os fundamentalismos violadores dos direitos humanos”, são supervenientes das transformações decorrentes da Revolução Industrial. Sendo assim, o modelo burguês nas relações de consumo. (Notari. 2018. p. 60).

Nesse contexto, “para reconstrução do pensamento marxista sobre o poder do Estado é necessário, desse modo, em muitos momentos, socorrer-se a suas ideias dispersas e, portanto, fragmentadas as quais serão encontradas em diversos manuscritos econômicos, políticos e históricos”. (Notari. 2018. p. 62)

Através do entendimento que a Revolução Industrial e os sistemas de produção burguês do século XIX acarretaram problemas socioeconômicos, na Europa, vê-se como necessário a intervenção estatal. Assim, “[...] o Estado exsurge com uma necessidade de força acima da sociedade, como pacificador do conflito e da ordem, estado acima da sociedade.” (Notari. 2018), pois

---

<sup>2</sup> Revolução Industrial: O crescimento cumulativo torna-se possível uma vez ultrapassado um certo nível de acumulação de capital, de industrialização, de treinamento técnico dos trabalhadores e cientistas, etc. Portanto, os primeiros países a atravessarem a Revolução Industrial em fins do século XVIII e princípios do século XIX conseguiram uma vantagem decisiva em relação aos países que só mais tarde começaram a trilhar o mesmo caminho, aumentando com isso a diferença de níveis de desenvolvimento, que, a princípio, era pequena. (Bottomore. 1985. p. 163).

[...] o Estado nasceria das contradições e da “dialética” do tecido social, em função das relações de produtivas e materiais de existência que tomam determinado grau de desenvolvimento, não sendo o poder estatal a instancia pacificadora dessa sociedade, assim como, de suas relações de produção sendo envolvido numa superestrutura que se coloca como força executório interventiva a serviço da classe capitalista, tendo como foco a manutenção da exploração e do conflito produtivo existente. (Notari. 2018. p.64).

Diante disso, pode dizer que o pensamento marxista está desdobrado na filosofia do direito, sendo baseada na justificativa do poder legal, na medida em que serviram como parâmetro do sistema de relações sociais e do capitalismo<sup>3</sup>, as quais podem ser estendidas para os dias atuais através dessa ideia de Marx:

A abstração do Estado como tal pertence somente aos tempos modernos porque a abstração da vida privada pertence somente aos tempos modernos. Na abstração do Estado político é um produto moderno. Na Idade Média havia servos, propriedade feudal, corporações de ofício, corporações de sábios etc.; ou seja, na Idade Média a propriedade, o comércio, a sociedade, o homem são políticos; o conteúdo material do Estado é colocado por intermédio de sua forma; cada esfera privada tem um caráter político ou é uma esfera política; ou a política é, também, o caráter das esferas privadas. Na Idade Média, a constituição política é a constituição da propriedade privada, mas somente porque a constituição da propriedade privada é a constituição política. Na Idade Média, a vida do povo e a vida política são idênticas. O homem é o princípio real do Estado, mas o homem não livre. É, portanto, a democracia da não-liberdade, da alienação realizada. A oposição abstrata e refletida pertence somente ao mundo moderno. A Idade Média é o dualismo real, a modernidade é o dualismo abstrato. (Marx, 2010, p. 83).

A partir disso, pode-se trazer um comparativo no próximo fragmento de Carlos Eduardo Sell:

[...] Os séculos XVIII e XIX presenciaram uma das mais intensas, rápidas e profundas transformações sociais que a história já vivenciou: a Revolução Industrial. O surgimento das máquinas alterou completamente as formas de interação humana, aumentando a produtividade e instaurando novas classes sociais: a burguesia e o proletariado. Junto com as mudanças econômicas vieram à tona fenômenos sociais radicalmente novos, como a urbanização, a aceleração do tempo, a família nuclear e uma série de problemas sociais, como a proletarização, novas formas de pobreza e conflitos políticos. (Sell, 2017, p. 15).

Através dessa consideração, fica claro que o contexto socioeconômico europeu dos séculos XVIII e XIX e os seus desdobramentos, a partir do expansionismo industrial, na segunda metade do século XIX, estão sob influência notória da Revolução Industrial - fatores que moldaram, sobretudo, a cultura, o comportamento

---

<sup>3</sup> Capitalismo: No capitalismo, é principalmente a possibilidade de alcançar os competidores no uso de modernas técnicas de produção e/ou organização do trabalho, isto é, de obter maior produtividade do trabalho, que determina o ritmo de desenvolvimento das empresas e das nações. (Bottomore. 1985. p. 163).

e a sociedade. Assim, Karl Marx tem especificações em diversas áreas como filosofia, sociologia e teoria política. Em 1850, o estudioso mudou-se para Inglaterra e aprofundou-se no estudo do sistema capitalista e nas relações de consumo supervenientes a este sistema. “Viveu, na Inglaterra, ponto central da Revolução Industrial, [...] exhibe o contraste entre a pujança da indústria e a miserável condição dos trabalhadores.” (Castilho, 2017). Neste contexto, surgiu dois novos grupos sociais a burguesia e o proletariado. O primeiro grupo representando, o que era na idade média os senhores feudais e a segunda, os camponeses.

Diante disso, Ricardo Castilho, em seu livro “Filosofia do Direito”, demonstra que ascensão da classe burguesa<sup>4</sup>, bem como proletária tiveram origem na Revolução Industrial. Além das divergências políticas, econômicas e sociais que afetariam de forma incisiva as classes sociais dominantes do período em questão. Através disso, demonstra o expansionismo capitalista, na Europa, durante o século XIX. (Castilho, 2017).

Nesse viés, com a industrialização das grandes cidades inglesas, a população do campo migrou para a cidade em busca de uma vida mais digna, ou seja, melhores condições. Entretanto, acarretou um descontrole social e, ao mesmo tempo, uma exploração da mão de obra do proletariado, a qual se expandiu pela Inglaterra durante o século em questão. (Castilho, 2017).

Sendo assim, o conceito de “Materialismo histórico” é superveniente das relações estruturadas durante o período do Revolução Industrial. Contudo, Marx apresenta uma nova visão para as relações de consumo ao modelo em que está inserido. Sendo assim, pode dizer que o materialismo histórico surgiu no contexto do século XIX, ficando evidente através das contribuições teóricas da obra de Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva, na obra “Dicionário de Conceitos Históricos”:

Vivendo um período de efervescente transformação econômica, de avanço do Capitalismo pelo mundo, Marx cunhou uma teoria fundamentada no princípio de que toda sociedade deve assegurar a produção das condições materiais de sua existência. Depois de Marx, nenhum pensador pode pensar a história deixando de lado esses aspectos fundamentais: a economia (as condições materiais de existência), a divisão do trabalho e a organização social que a ela estão ligadas. (Silva, 2009. p. 269).

---

<sup>4</sup> Burguesia: “a classe dos grandes capitalistas que, em todos os países desenvolvidos, detém, hoje em dia, quase que exclusivamente, a propriedade de todos os meios de consumo e das matérias-primas e instrumentos (máquinas, fábricas) necessários à sua produção”. E, em uma nota à edição inglesa de 1888 do Manifesto comunista, como “a classe dos capitalistas modernos, proprietários dos meios da produção social e empregadores do trabalho assalariado”. (Bottomore. 1985. p. 70).

Entretanto, para haver uma compreensão do que se entende como materialismo histórico de Marx, é necessário entender a origem desse pensamento filosófico, o qual pode ser extraído de Ricardo Castilho:

Na filosofia, o materialismo representa a doutrina filosófica de que tudo o que existe é matéria. A matéria é a única realidade, a substância de todas as coisas, e é gerada ou degenerada em conformidade com leis físicas. Sendo assim, a matéria está em permanente transformação. Conseqüentemente, os materialistas negam a alma, a divindade ou qualquer princípio inteligente independente da matéria. Também acham que os sentimentos são atributos da matéria. (Castilho, 2017. p. 182).

A partir da origem do conceito em questão, compreende-se que o debate metodológico é derivado do materialismo dialético<sup>5</sup> e do materialismo histórico, segundo os quais tem como objetivo descrever o pensamento marxista, pois “o pensamento marxista se consolidou em torno do materialismo dialético e do materialismo histórico, este último sendo, em geral, a terminologia mais empregada para designar a teoria marxista da Histórico”. (Silva, 2009, p. 267).

A teoria filosófica de Marx – posteriormente chamada de materialismo dialético – foi adotada por diversos pensadores como um novo conjunto de pressupostos filosóficos para a sociologia. Ao mesmo tempo, a sua teoria de análise da sociedade – chamada de materialismo histórico – foi empregada por certas correntes como um método de estudo para a realidade social. É por esta razão que podemos falar de uma “teoria sociológica marxista” (Sell, 2017. p. 54).

Pode-se dizer que o materialismo histórico é meio mais adequado para compreender a teoria marxista, ou seja, este pressupõe a compreensão das ideias de Marx através de uma definição, empregada com o intuito de expandir os conhecimentos em questão. Em síntese, o materialismo histórico debate a desigualdade social gerada pela má distribuição do capital, ineficiência dos operadores do Direito e a exploração dos trabalhadores sem direitos. (Sell, 2017).

Assim, compreende-se que o debate metodológico é utilizado para explicar e entender a visão de Karl Marx, a qual define-se através um sistema racionalista de interpretação da realidade, compreendida por meio de uma análise histórica do século XIX. (Silva, 2009). Pode-se dizer, então, que Marx era pragmático:

---

<sup>5</sup> Materialismo dialético: A filosofia marxista teve sua primeira expressão no MATERIALISMO DIALÉTICO, uma combinação do MATERIALISMO científico com a dialética de Hegel, que afirma ser a realidade concreta uma unidade contraditória, impulsionada por suas contradições, em um processo, evolucionário e revolucionário, de incessante transformação histórica. (Bottomore. 1985. p. 246).

Vivendo um período de efervescente transformação econômica, de avanço do Capitalismo pelo mundo, Marx cunhou uma teoria fundamentada no princípio de que toda sociedade deve assegurar a produção das condições materiais de sua existência. Depois de Marx, nenhum pensador pode pensar a história deixando de lado esses aspectos fundamentais: a economia (as condições materiais de existência), a divisão do trabalho e a organização social que a ela estão ligadas. (Silva, 2009. p. 269).

Marx utilizou do debate metodológico acerca do materialismo como meio de explicar a sua visão em meio ao século XIX. Sob esse viés, entende-se como período de transformações socioeconômicas, políticas e sociais no cenário das revoluções europeias do século supracitado – com origem em uma viagem de Karl Marx em Bruxelas, Bélgica, logo após ter visitado a Inglaterra - país mais industrializado da época. Assim, Marx, nesse período de estudos, na capital belga, intensificou os estudos de sua teoria, a qual ficou conhecida como a concepção do materialismo histórico. (Bottomore, 1985).

Por isso, o materialismo histórico entende que “[...] a natureza dos indivíduos depende das condições materiais que determinam sua produção”, sendo que orienta conceitos de luta de classes<sup>6</sup>, burguesia, proletariado, mercado a partir da visão marxista. (Bottomore, p. 380). No mesmo cenário,

[...] como uma crítica da economia política do ponto de vista do proletariado revolucionário e como uma concepção materialista da história – materialista no sentido de que o modo pelo qual a produção material é realizada (a técnica de produção, num sentido amplo) e é organizada (na terminologia de Marx, as “relações de produção” e, em textos anteriores, também “relações de troca”) constitui o fator determinante da organização política e das representações intelectuais de uma época. (Bottomore. 1985. p. 386).

Diante disso, infere-se de forma mais clara a origem da concepção marxista e sua principal visão do que se entende como materialismo histórico, a qual é o meio que Karl Marx expôs sua compreensão das relações de produção. Nessa conjuntura, a luta de classes é derivada desse pensamento, bem como todas as relações supervenientes no contexto do Direito do Trabalho. Em especial, pontua-se, nesse ínterim, a luta dos direitos trabalhistas que são supervenientes das relações

---

<sup>6</sup> Luta de Classes: Segundo as palavras do Manifesto comunista, “a história de todas as sociedades existentes até hoje é a história das lutas de classe”. Mas essa tese mereceu diferentes qualificações desde que foi pela primeira vez formulada. Engels a modificou, referindo-a à história escrita (nota à edição inglesa de 1888 do Manifesto comunista), para que se levassem em conta as comunidades primitivas, nas quais as divisões de classes ainda não haviam aparecido. (Bottomore. 1985. p. 355).

desenvolvidas no Mercado - onde todo o cenário idealizado por Marx é expresso e desencadeados.

Assim, extrai-se também o cenário de transformação da condição social dos indivíduos como sujeito portadores de direitos, portanto são livres para dispor de seus bens, relacionar com outros indivíduos no ambiente mercantil. Isso, pode ser compreendido através de Tom Bottomore “[...] transformar as condições sociais e políticas por meio de uma simples transformação da consciência...”. (Bottomore. 1985).

No mesmo cenário, porém, em outro viés, Marx desenvolve a origem do materialismo dialético, utilizou do pensamento do mesmo para explicar que este sobrevém de um alicerce para explicar as crises econômicas provenientes da Revolução Industrial e, assim, para a formular o materialismo histórico. Com isso, “a história do homem é a luta entre as diferentes classes sociais, determinada pelas relações de cada época.” (Castilho, 2017).

Entretanto, o conceito do Materialismo histórico não foi incorporado inicialmente por Karl Marx e sim, por Friedrich Engels, visto que

O materialismo histórico estende os princípios do materialismo dialético ao estudo da vida social e ao estudo da história da sociedade. A expressão materialismo histórico surgiu em 1877. Foi utilizada por Engels, na seguinte afirmação: “A concepção materialista da história parte da tese de que a produção e, junto com ela, a troca dos produtos, constitui a base de toda a ordem social”. Esse trecho faz parte do prefácio de sua obra *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. A teoria do materialismo histórico passou para a história com o nome de marxismo, em homenagem a Karl Marx, mas o trabalho de elaboração é de ambos. (Castilho, 2017. p. 189).

Assim, completa-se através desse fragmento do referido autor:

O método dialético construído por Engels e Marx vê a natureza como um conjunto de elementos ligados e reciprocamente dependentes, sempre em movimento e sempre em transformação. De tal modo, nada pode ser entendido isoladamente – para considerar um fenômeno específico é necessário estudar o ambiente inteiro. Isso porque cada elemento ou fenômeno da natureza traz em sua essência contradições internas, com aspectos positivos e negativos. (Castilho, 2017. p. 190).

Com essas considerações, Marx e Engels trabalharam de forma coexistente para explicar o conceito de materialismo histórico, empregada com o intuito de explicar

as relações sociais desenvolvidas no mercado<sup>7</sup> (posteriormente conceituada), ou seja, todas as relações sociais precisam ser interpretadas simultaneamente para haver uma maior compreensão. Com isso, um fato isolado não é suficiente para chegar a uma solução racional. Assim com o intuito de explicar a relação entre burguesia e proletário, o que veio a ser conhecido através do conceito de Lutas de Classes, durante o século XIX e pendura-se ao tempo contemporâneo. Ao mesmo tempo, constitui toda a ordem social.

Desse modo, expõem-se de forma clara que o materialismo histórico é superveniente das relações sociais, das ações do ser humano, perpetuados ao longo do percurso histórico. Portanto, não nasce do desejo divino e nem da ordem natural do universo. Sendo assim, é um conceito mutável ao longo dos diversos séculos em que se apresenta, perpassando pelos séculos XVIII, XIX, XX e o século atual XXI. Portanto, os séculos supracitados são marcados por transformações nos períodos de revoluções, as quais ficam frisados pela utilização da força de uma classe social em cima da outra, ou seja, a força burguesa contra a fraqueza proletária, cujo extrai o conceito de classe dominante. (Castilho, 2017).

Desse modo, fica evidente que o materialismo histórico de Marx está sob influência notória das relações sociais e dos fatores econômicos ao longo do percurso histórico. Com isso, demonstra-se através desse pensamento de Carlos Eduardo Sell, “Esta tese aponta para a importância e centralidade dos fatores econômicos na vida social, mas, aplicado de forma esquemática e absoluta, o materialismo histórico degenerou rapidamente na direção de um forte determinismo econômico.” (Sell, 2017. p. 251).

Sendo assim, as relações das classes sociais, em especial a burguesia e o proletariado estão à mercê do cenário econômico em que é encontrado. De modo que, estabelece a dominação de uma classe sob a outra, conhecido na filosofia de Karl Marx como luta de classes.

---

<sup>7</sup> Mercado: todas as sociedades humanas têm de produzir suas próprias condições materiais de existência. A mercadoria é a forma que os produtos tomam quando essa produção é organizada por meio da troca. Nesse sistema, uma vez criados, os produtos são propriedade de agentes particulares que têm o poder de dispor deles transferindo-os a outros agentes. Os agentes que são donos de produtos diferentes confrontam-se num processo de barganha pelo qual trocam seus produtos. Nesse processo, uma quantidade definida de um produto troca de lugar com uma quantidade definida de outro. (Bottomore. 1985. p. 420).

## 1.2 OS PRINCIPAIS CONCEITOS DE MARX SOB INFLÊNCIA DO MATERIALISMO HISTÓRICO.

Sendo assim, nota-se que a partir da Revolução Industrial, Marx intensificou seus estudos provenientes e caracterizou-os, de modo que os principais conceitos entendidos como marxistas derivam dos problemas estruturais e da condição socioeconômica dos trabalhadores europeus do século XIX, com desdobramentos no modelo capitalista da contemporaneidade, o século XXI, no entanto com ressalvas. Tais ressalvas podem ser consideradas devido a dinamização do mercado e o surgimento de novas profissões e formas de exploração. Diante disso, o conceito de burguesia, proletariado, luta de classes, mercado, mais valia<sup>8</sup>, superestrutura e infraestrutura<sup>9</sup> são derivadas das relações impostas pelo sistema capitalista ocidental. Estes serão classificados e relacionados a teoria marxista e, ao mesmo tempo, como os influenciam na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943.

A luta de classes instruída por Marx tem como fulcro a dominação da classe burguesa sobre a classe operária. Desse modo, os proletariados vieram como um movimento de objeção ao sistema burguês da época com o objetivo de legitimação das ideias operárias. Isso fica marcante neste curso de Michael Löwy em sua obra:

Isto quer dizer que, enquanto a burguesia era uma classe opositora, uma classe revolucionária, que lutava contra a ordem estabelecida, enquanto não existia ainda o movimento operário ameaçando os interesses da burguesia, era possível o desenvolvimento científico objetivo, imparcial, da ciência econômica, dos clássicos dos fins do século XVIII e início do século XIX. A partir do momento em que a burguesia se transformou em classe dominante, sobretudo a partir de 1830, a partir do momento em que surgiu uma nova classe, um movimento operário que ameaçava os interesses da classe burguesa, ela não pôde mais se dar ao luxo desse desinteresse, dessa objetividade científica, necessita agora de uma apologética, de uma legitimação pura e simples de

---

<sup>8</sup> Mais-valia: A extração de mais-valia é a forma específica que assume a EXPLORAÇÃO sob o capitalismo, a diferença específica do modo de produção capitalista, em que o excedente toma a forma de LUCRO e a exploração resulta do fato da classe trabalhadora produzir um produto líquido que pode ser vendido por mais do que ela recebe como salário. Lucro e salário são as formas específicas que o trabalho excedente e o trabalho necessário assumem quando empregados pelo capital. Mas o lucro e o salário são, ambos, DINHEIRO e, portanto, uma forma objetificada do trabalho que só se torna possível em função de um conjunto de mediações historicamente específicas em que o conceito de mais-valia é crucial. (Bottomore. 1985. p. 361).

<sup>9</sup> Infraestrutura: Marx tem consciência de que a determinação pela infraestrutura pode ser mal-entendida como uma forma de reducionismo econômico. É por isso que ele caracteriza também essa relação como histórica, desigual e compatível com a eficácia própria da superestrutura. No que diz respeito ao primeiro aspecto, Marx afirma, em Teorias da mais-valia, que, “para examinar a ligação entre a produção espiritual e a produção material, é acima de tudo necessário compreender a última não como uma categoria geral, mas em sua forma histórica definida. (Bottomore. 1985. p. 53).

seus interesses, de uma ideologia a serviço de sua posição de classe.” (Löwy. 1991. p. 98).

No mesmo cenário Michael Löwy:

[...] quem cria as ideologias são as classes sociais: o processo de produção da ideologia não se faz ao nível dos indivíduos, mas das classes sociais. Os criadores das visões de mundo, das superestruturas, são as classes sociais, mas quem as sistematiza, desenvolve, dá-lhes forma de teoria, de doutrina, de pensamento elaborado, são os representantes políticos ou literários da classe: os escritores, os líderes políticos, etc.; são eles que formulam sistematicamente essa visão de mundo, ou ideologia, em função dos interesses da classe. (Löwy. 1991. p. 95).

Através dessas duas passagens de Michael Löwy pode-se conceber que o conceito de burguesia e proletariado<sup>10</sup> sobrevêm da Revolução Industrial do século XIX. Sendo que, a burguesia surge no aspecto de uma classe dominante, a outra, por outro lado uma classe dominada<sup>11</sup> e ficando a mercê das mudanças estruturais. Nesta segunda passagem, a burgueses podem ser representados pelos políticos, escritores, os donos das fábricas, ou seja, esse grupo seletivo de pessoas detém para si o poder de estruturar as relações. Diante disso, os proletariados, cuja origem vem do latim “*proles*”, o qual pode ser entendido como filho, decadência, progênie, ou seja, dá um aspecto, e ao mesmo tempo, um tom de subordinação. Portanto, equipara-se aos trabalhadores das fábricas.

Com isso, Ricardo Castilho através desse ideal o “[...] conflito entre burgueses e proletários. Essas duas classes tinham ascendido em razão da Revolução Industrial e de conseqüente expansão do capitalismo.” Assim, fica claro que a concepção das duas classes dominantes da época eclodiu durante o século XIX na Europa. Ainda, Ricardo Castilho complementa:

A força de trabalho é, portanto, a única mercadoria que o proletário tem para vender. O proletário deve ter liberdade para vender a sua força de trabalho a

---

<sup>10</sup> Proletariado: o proletariado é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto da história, e a história (no círculo lukacsiano) é a realização desse fato. O materialismo histórico é apenas o autoconhecimento da sociedade capitalista, isto é, (no círculo) a consciência imputada ao proletariado que, ao se tornar autoconsciente, isto é, consciente de sua situação como a mercadoria de que a sociedade capitalista depende, já começa a transformá-la. (Bottomore. 1985. p. 591).

<sup>11</sup> Classe dominada: A ilusória comunidade na qual, até a presente, os indivíduos se têm combinado sempre adquiriu uma existência independente, à parte desses mesmos indivíduos, e, já que era a união de uma classe contra outra, representava, para a classe dominada, não só uma comunidade completamente ilusória como também uma nova algema. Numa comunidade genuína, os indivíduos conquistam sua liberdade na/e através de sua associação. (Bottomore. 1985. p. 123).

quem oferecer maior valor de troca. E precisa, igualmente, ter liberdade para vender apenas um volume razoável de horas por dia. (Castilho. 2017. p. 194).

Segundo essa informação, para que os proletariados possam ter força política, poder político é necessário que estes vendem sua mão de obra para que possam estar dentro do mercado. Ou seja, para que sejam notados e ao mesmo tempo tenham força político, a melhor maneira é vender a mão de obra em prol de direitos, que através dos direitos é possível reivindicar melhores condições de labor. A qual pode ser notada através desse extrato.

o proletariado, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto encontram trabalho e só encontram trabalho enquanto o seu trabalho aumenta o capital. Estes operários, que têm de se vender à peça, são uma mercadoria como qualquer outro artigo de comércio, e estão, por isso, igualmente expostos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as oscilações do mercado. (Marx; Engels; 1977. p. 35).

Desse modo, a classe proletária pode ser entendida como mais aberta para questões do mundo, ou seja, menos conservadora em favor da classe burguesa. Assim, os proletariados estão mais comprometidos em busca da verdade, pois não há um interesse objetivo na manutenção de uma ideologia.

Reconhece, portanto, haver um horizonte intelectual: a ideologia de classes impõe limites à cientificidade. A pertença a uma classe, diz Marx, limita a produção científica. Interesses imediatos limitam a ciência e por isso o proletariado, que não tinha interesse na manutenção do status quo, seria a classe mais apropriada para produzir ciência. (Castilho. 195. p. 195).

No outro viés, a classe burguesa é representada por ser uma classe dominante, ou seja, estes definiram as ordens sociais, econômicas e políticas do contexto mundial historicamente. Sendo que, segundo Ricardo Castilho a classe burguesa teve origem.

A produção agrícola aumentava e o comércio florescia em decorrência das riquezas trazidas do Oriente pelos cruzados. Começava a surgir a nova classe da burguesia. Foi o período em que o feudalismo entrava em decadência e o império francês perdia terreno para uma nova força, a dos ingleses. Surgiam os primeiros artefatos que mais tarde, quando plenamente desenvolvidos, resultariam da Revolução Industrial – por exemplo, o arado de ferro equipado com rodas, o que facilitou sobremaneira a agricultura. (Castilho. 2017. p. 69).

Desse modo, estabeleceram-se como a classe dominante e capaz de ditar como o sistema vai estar estabelecido e ao mesmo tempo, reprimir as demais classes para que não possam se estabelecer e dominar as restantes. De modo que, os

grandes centros urbanos europeus foram desenvolvidos pela burguesia. Isso evidencia-se neste curso em questão:

A burguesia submeteu o campo à dominação da cidade. Criou cidades enormes, aumentou num grau elevado o número da população urbana face à rural, e deste modo arrancou uma parte significativa da população à idiotia [Idiotismus] da vida rural. Assim como tornou dependente o campo da cidade, [tornou dependentes] os países bárbaros e semibárbaros dos civilizados, os povos agrícolas dos povos burgueses, o Oriente do Ocidente. (Marx; Engels. 1977. p. 33).

Assim, o cenário que os proletariados são apenas mercadorias dentro do sistema capitalista fica evidenciado no Manifesto Comunista.

Na mesma medida em que a burguesia, i. é, o capital se desenvolve, nessa mesma medida desenvolve-se o proletariado, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto encontram trabalho e só encontram trabalho enquanto o seu trabalho aumenta o capital. Estes operários, que têm de se vender à peça, são uma mercadoria como qualquer outro artigo de comércio, e estão, por isso, igualmente expostos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as oscilações do mercado. (Marx e Engels. 1977. p. 35).

É importante destacar que na obra clássica “O Manifesto Comunista”, os autores refletem que:

A nossa época, a época da burguesia, distingue-se, contudo, por ter simplificado as oposições de classes. A sociedade toda cinde-se, cada vez mais, em dois grandes campos inimigos, em duas grandes classes que directamente se enfrentam: burguesia e proletariado. (Marx; Engels, 1977. p. 30).

Com isso, entende-se que as brigas entre as classes sociais são provenientes da oposição entre os trabalhos manuais e intelectuais, cuja são oriundas das revoluções europeias acerca das dicotomias trabalhistas. Assim, o ser humano passa de ser unicamente um animal reprodutor para um que priorize os interesses particulares, favorecendo a Luta de Classes. A qual, pode ser definida como uma busca de direitos sociais, individuais e coletivos dos proletariados em prol dos burgueses. A qual, historicamente, estão à mercê das revoluções existentes e para que possam estar dentro do Mercado, precisam vender sua mão de obra. Ou seja, os proletariados eram vistos como mercadorias do sistema capitalista impostos de forma incisa pela classe burguesa. Com isso, este movimento é marcado pela insatisfação dos proletariados, os quais buscaram melhores condições de trabalho e

principalmente, um trabalho digno (o que vai ser abordado com maior ênfase no próximo capítulo).

A partir disso, fica evidente que Marx desenvolveu outros dois conceitos que ajudam esclarecer seu pensamento, os quais ficaram definidos com superestrutura e infraestrutura.

O pensamento marxista crítica que as relações entre os indivíduos e as explicações de ocorrências do mundo estão postas em uma estrutura econômica, ou seja, em qualquer sistema econômico estruturado encontra as causas das ideologias e das produções humanas. Isso é capaz de entender a partir dessa visão de Tom Bottomore.

A “crítica da economia política” – em conformidade com essa concepção materialista da história não compreende apenas uma crítica das “representações falsas”, mas é, ao mesmo tempo, uma crítica das condições objetivas (materiais, sociais) que produzem necessariamente essas representações (da economia política burguesa clássica). Sob esse aspecto, a teoria econômica clássica também não é simplesmente “falsa”, mas sim um reflexo adequado (mesmo que imperfeito) dos fenômenos do modo capitalista de produção e de suas relações internas. (Bottomore. 1985. p. 387).

Através disto, na obra de Tom Bottomore, fica evidente a crítica marxista sobre o capitalismo estruturado na sociedade e nos meios de produção e das relações internas do século XIX. Em especial na Inglaterra por se tratar do país economicamente mais avançado do século em questão, pois é o cerne da Revolução Industrial e dos problemas decorrentes do capitalismo.

Diante disso, é notório a influência do sistema capitalista nos meios de produção, bem como nas classes sociais, as quais englobam o ambiente caracterizado por Marx de superestrutura. Tendo em vista essa concepção através de Michael Löwy.

[...] quem cria as ideologias são as classes sociais: o processo de produção da ideologia não se faz ao nível dos indivíduos, mas das classes sociais. Os criadores das visões de mundo, das superestruturas, são as classes sociais, mas quem as sistematiza, desenvolve, dá-lhes forma de teoria, de doutrina, de pensamento elaborado, são os representantes políticos ou literários da classe: os escritores, os líderes políticos, etc.; são eles que formulam sistematicamente essa visão de mundo, ou ideologia, em função dos interesses da classe. (Löwy. 1991. p. 95).

Assim, Marx configura que as ideologias supervenientes das superestruturas configuram um sistema orgânico na maneira de pensar em respeito os indivíduos na

sociedade. Desse modo, extrai-se o conceito de “representante científico de classe”, o qual entende que estes são representados pela burguesia, em especial, os economistas. (Löwy. 1991).

Por outra lado, Ricardo Castilho define que:

Marx chamava a base econômica da sociedade de infraestrutura, e afirmava que era ela que determina a superestrutura. A superestrutura é representada pela ideologia (religião, moral, filosofia) e pela política (Estado, polícia, direito). As principais superestruturas dos dominadores, para Marx, são o Direito e o Estado (a religião serviria como elemento de alienação do povo, a serviço dos poderosos – justamente por isso Marx chegou a dizer que a religião é o ópio do povo). O Direito serve aos poderosos, dizia ele, e é contra a opressão burguesa que as classes oprimidas devem executar a revolução. (Castilho. 2017.p. 196).

Desse modo, fica evidente que as relações sociais estão determinadas pelo poder econômico existente na sociedade. Ou seja, a infraestrutura é representada pela economia e a superestrutura<sup>12</sup> pelas ideologias e pela política. Assim, todo o contexto das relações sociais para Marx se evidencia, pois a superestrutura ao colocar como o ponto central a política, que historicamente é representado pela classe burguesa, fica sendo o grupo social capaz de deter o poder político e econômico para si. De modo que, detenham toda organização social e ao mesmo tempo, favorecem o crescimento desta, fazendo que, a classe operária fica à mercê das revoluções e submetem através de vender sua mão de obra.

Assim, os proletariados vieram como um movimento de objeção ao sistema burguês da época com o objetivo de legitimação das ideias operárias. Isso fica marcante nesta passagem de Michael Löwy.

Isto quer dizer que, enquanto a burguesia era uma classe opositora, uma classe revolucionária, que lutava contra a ordem estabelecida, enquanto não existia ainda o movimento operário ameaçando os interesses da burguesia, era possível o desenvolvimento científico objetivo, imparcial, da ciência econômica, dos clássicos dos fins do século XVIII e início do século XIX. A partir do momento em que a burguesia se transformou em classe dominante, sobretudo a partir de 1830, a partir do momento em que surgiu uma nova classe, um movimento operário que ameaçava os interesses da classe burguesa, ela não pôde mais se dar ao luxo desse desinteresse, dessa objetividade científica, necessita agora de uma apologética, de uma legitimação pura e simples de seus interesses, de uma ideologia a serviço de sua posição de classe.” (Löwy. 1991. p. 98)

---

<sup>12</sup> Superestrutura: As instituições jurídicas e políticas da sociedade são, para Marx, claramente parte da superestrutura: seu caráter fundamental é determinado pela natureza da estrutura econômica existente. Já se outras instituições sociais são propriamente parte da superestrutura, é matéria controversa (Bottomore. 1985. p. 414).

Desse modo, Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva na obra *Dicionário de Conceitos Históricos* trazem de forma mais clara o que se pode entender a relação entre infraestrutura e superestrutura.

A base, ou infraestrutura, corresponde às condições materiais de existência, à produção material, ou, como se define mais simplesmente, à esfera econômica, e seria a partir dela que se daria a mudança social, a história. Já a superestrutura, entendida como resultado da infraestrutura, representa o arcabouço político, jurídico e ideológico em que se assenta a base, ou seja, o Estado, o Direito, as formas de pensamento, as artes, o saber científico. Sabe-se que essa distinção base/superestrutura é complicada, pois exige uma rigidez pouco visível na realidade. Exemplos simples mostram como é complicado separar as duas esferas: os conhecimentos científicos, apesar de fazerem parte da superestrutura, são muitas vezes inseparáveis do equipamento técnico, elemento da infraestrutura; mesmo as forças produtivas dependem das leis de propriedade assentadas no Direito, isto é, mais uma vez base e superestrutura estão intimamente relacionadas. Para o materialismo histórico, a mudança de um modo de produção a outro só seria completa quando a infraestrutura material tivesse alterado por completo a superestrutura. (Silva, 2009. p.303).

Assim, pode entender a relação entre esses dois conceitos através da Metáfora do Edifício, a qual é entendida como conceitos utilizados por Marx para apresentar as ideias da estrutura econômica durante a Revolução Industrial. Sendo que a base ou infraestrutura condiciona as ações do Estado e da consciência social, qual é representada pela superestrutura. Assim, Tom Bottomore define que:

Marx tem consciência de que a determinação pela infraestrutura pode ser mal-entendida como uma forma de reducionismo econômico. É por isso que ele caracteriza também essa relação como histórica, desigual e compatível com a eficácia própria da superestrutura. No que diz respeito ao primeiro aspecto, Marx afirma, em *Teorias da mais-valia*, que, “para examinar a ligação entre a produção espiritual e a produção material, é acima de tudo necessário compreender a última não como uma categoria geral, mas em sua forma histórica definida (Bottomore. 1985. p. 53).

De outro modo, a superestrutura na visão de Tom Bottomore entende que “Marx sublinha a eficácia da superestrutura ao responder, em *O Capital*, à objeção de que a determinação econômica só se aplica ao capitalismo”. (Bottomore, 1985). Assim, estabelece que esses conceitos são utilizados para explicar as relações sociais e com isso estabelecer que isso é aplicado nas relações provocadas pelo capitalismo.

Diante do que foi abordado, nesse capítulo, os principais conceitos marxistas podem ser utilizados como uma forma de explicar do que Marx entende e como sua teoria foi empregada. Ao estabelecer essa Luta de Classes, superestrutura, infraestrutura e mais valia são utilizadas como meio de garantir direitos sociais aos

proletariados, mas também trabalhistas. Assim, Marx faz uso de seus conceitos para explicar as relações com o Direito. Desse modo, a partir desses apontamentos é possível conceituar a relação jurídica existente entre Marx e o direito. A qual compreende-se a partir:

[...] a crítica marxista do direito almeja dar um passo adiante; se pretende se alçar a patamar mais elevado, próximo do qual se encontram os estudos filosóficos, políticos e, sobretudo, econômicos, sobre Marx, é mais do que necessário e urgente aprofundar as reflexões metodológicas com vistas ao aperfeiçoamento de certas premissas a partir das quais seja possível fixar determinados pressupostos relativamente objetivos, dotados, portanto, de algum compartilhamento.” (Casalino. 2015. p. 322).

Neste primeiro capítulo, foi abordado os principais conceitos de Marx a partir da Revolução Industrial do século XIX, tendo como norte o materialismo histórico. Com isso, a Luta de Classes elencada por Marx é o marco em que é utilizado para expressar a dominação da burguesia em face dos proletariados, fazendo que estes fiquem à mercê do sistema em que estão inseridos. Sendo assim, a Luta de Classes é a maneira empregada que visa combater a dominação do sistema burguês. A qual, é exercida por meio das superestruturas.

A superestrutura, na concepção de Marx é o lugar onde é tomado as decisões, ou seja, as principais influências no mercado são proferidas dentro deste campo. O qual, é dominado pela burguesia, fazendo que esta beneficie-se do sistema em que Marx visa combater. O qual fica evidente a partir da visão de Ricardo Castilho: “As principais superestruturas dos dominadores, para Marx, são o Direito e o Estado (a religião serviria como elemento de alienação do povo, a serviço dos poderosos [...]).” (Castilho. 2017).

Por outro lado, a infraestrutura é conhecida como a base do sistema proposto a partir do materialismo histórico, ou seja, remete-se ao campo do socioeconômico. E assim, neste cenário que poderia ocorrer as mudanças em prol aos proletariados.

## 2. A RELAÇÃO ENTRE DIREITO/DIREITO DO TRABALHO E MARX E OS REFLEXOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 1º DE MAIO DE 1943.

No primeiro capítulo, foi abordado a influência do materialismo histórico na visão de Karl Marx, ou seja, trouxe um aparato dos principais conceitos de Marx e como estes se desenvolveram durante a Revolução Industrial e ascensão da

burguesia europeia no século XIX. Sendo assim, remeteu-se ao que Marx analisou da sociedade e expressou-se através dos elementos elencados no capítulo anterior.

Com isso, no segundo capítulo, vai ser utilizado destes conceitos, em especial, a Luta de Classes, burguesia, proletariado e superestrutura, com o fim de explicar a influência a concepção marxista no Direito, no Direito do Trabalho do Brasil e na Constituição das Leis Trabalhistas. Ou seja, iremos remeter de fato ao marxismo, o qual é o nome empregado para explicar de forma clara a visão, a filosofia, os conceitos, os pensamentos do Filósofo alemão Karl Heinrich Marx.

Nesse sentido, a primeira parte deste capítulo terá um enfoque de como o Karl Marx enxerga o direito, ou seja, como o marxismo seria uma forma de combater a utilização do Direito em prol dos burgueses. A qual, é utilizada como uma arma de dominação social e cultural. Sendo assim, como o direito poderia ser utilizado para haver um equilíbrio e ao mesmo tempo, promover direitos e garantias a classe dos trabalhadores.

No segundo momento, terá um enfoque praticamente único de como o marxismo influenciou positivamente da Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943. Ou seja, será realizado uma análise da CLT, e a partir desta, quais artigos positivados trazem um aspecto do que Marx idealizada no século XIX. Sendo que, quais buscam melhores condições de labor e direitos a classe dos trabalhadores.

## 2.1 A CONCEPÇÃO MARXISTA NO DIREITO E NO DIREITO DO TRABALHO DO BRASIL.

Ricardo Castilho traz uma definição de como pode ser entendido o direito a partir da compreensão de Karl Marx:

Para Marx, não há como entender o direito independentemente das relações sociais e econômicas. A luta de classes, portanto, é motor para o rompimento das estruturas dominantes – entenda-se, por isso, o capitalismo – e o estabelecimento de redução das desigualdades sociais. Marx chamava a base econômica da sociedade de infraestrutura, e afirmava que era ela que determina a superestrutura. A superestrutura é representada pela ideologia (religião, moral, filosofia) e pela política (Estado, polícia, direito). (Castilho, 2017.p. 196).

Dessa forma, evidencia-se que um dos principais conceitos marxistas que é a luta de classes, é um marco para entender esta influência marxista no direito. No

tocante dessa ideia, ao estabelecer que os proletariados visam uma qualidade de vida melhor, uma vida mais digna, faz que reivindicar melhores condições de labor em face dos grandes empresários europeus do século XVIII, de modo, propiciam esta mudança socio estrutural no contexto referido. Assim, fica demonstrado que os proletariados buscam a dignidade da pessoa humana. Com isso, o disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), fica claro que o Estado Democrático de Direito visa à dignidade da pessoa humana. Isso pode ser entendido como uma luta entre burgueses e proletariados, pois este anseio de uma vida mais digna, favorece uma redução de desigualdades, porém para que isto se concretize necessita da intervenção estatal para promover esses direitos aderentes a todo cidadão. Sendo assim, torna-se necessário que os proletariados se insiram dentro da superestrutura, lugar, onde Marx define que as decisões que repercutem no mercado são formuladas, ou seja, os proletariados conseguindo chegar a este espaço social, impulsionaria esta redução de desigualdades como referida.

As principais superestruturas dos dominadores, para Marx, são o Direito e o Estado (a religião serviria como elemento de alienação do povo, a serviço dos poderosos – justamente por isso Marx chegou a dizer que “ a religião é o ópio do povo”). O Direito serve aos poderosos, dizia ele, e é contra a opressão burguesa que as classes oprimidas devem executar a revolução. O elemento mais valioso da sociedade deve ser o trabalho. Por isso, deveria ser instaurado o comunismo dos bens em vez da propriedade privada. Nem o Estado nem o Direito deveriam intrometer-se na vida das pessoas e a burocracia deveria ser eliminada. (Castilho. 2017. p. 196).

Diante disso, como o direito encontra-se dentro da superestrutura e esta é repleta de burgueses, o que se presume, que apenas as ideias da elite sejam atendidas, fazendo que seja recriminado os proletariados e ficando à mercê das revoluções. Assim, Marx entende que para haver uma maior quantidade de direitos em prol da classe dominada é necessário que estes buscam uma qualidade de trabalho digno, fazendo que haja uma universalidade dos bens de serviço e consumo. O que fica elencado de forma clara neste contexto teórico: “...Nem o Estado, nem o Direito deveriam intrometer-se na vida das pessoas e a burocracia deveria ser eliminada” (Castilho, 2017.).

Portanto, na concepção de Ricardo Castilho o direito pode ser entendido:

O Direito, de acordo com Karl Marx, deveria ser a teoria fundamental para equacionar politicamente a sociedade conforme um modelo justo de distribuição de riquezas. Em suma, a sociedade ideal seria uma sociedade sem classes. (Castilho. 2017. p. 196).

Nesse sentido, no Código Eleitoral Brasileiro, no tocante de seu artigo 3º, *caput*, “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.” (Brasil, 1965). Assim, para que essa busca de direitos e uma condição mais digna, a classe dos proletariados seja efetivada seja necessária à investidura nos cargos políticos. Por isso, Marx define que as decisões são tomadas dentro da superestrutura e que a partir destas servem para a população, o ingresso dos proletariados na política acarretaria um maior rol de direitos e garantias.

A partir de outros autores, fica claro e evidente como Karl Marx influenciou no direito, na medida em que o direito, na visão marxista tradicional, pode ser compreendido como através de um conjunto de normas postas por uma autoridade competente. (Casalino. 2015).

Sob outro viés, essa teoria é um instrumento de dominação de classes, bem como uma forma de equivalência subjetiva autônoma nas relações sociais. Assim, fica evidente a definição de Luta de Classes no direito. (Casalino. 2015).

Desse modo, a partir desses apontamentos, é possível conceituar a relação jurídica existente entre Marx e o direito, assim compreendida:

[...] a crítica marxista do direito almeja dar um passo adiante; se pretende se alçar a patamar mais elevado, próximo do qual se encontram os estudos filosóficos, políticos e, sobretudo, econômicos, sobre Marx, é mais do que necessário e urgente aprofundar as reflexões metodológicas com vistas ao aperfeiçoamento de certas premissas a partir das quais seja possível fixar determinados pressupostos relativamente objetivos, dotados, portanto, de algum compartilhamento.” (Casalino. 2015. p. 322).

Diante disso, fica evidente que Marx entende o direito em um sentido amplo, cujas premissas iniciais contribuem para sua concepção, sendo que todas estas são igualmente válidas. Nessa outra passagem de Vinícius Casalino, fica evidente o pluralismo a respeito da concepção do Direito marxista:

A análise do conceito de direito tem necessariamente que partir da forma do capital e a ela retornar. Caso não se proceda desta maneira, ou seja, não se coloque o capital como o eixo de significação a partir do qual o sentido da forma jurídica deve ser extraído, a categoria que a expressa não passará de um apanhado de significações abstratas e nunca representará o “concreto pensado”, a “síntese de múltiplas determinações”, enfim, a “unidade da diversidade. (Casalino. 2015. p. 328).

Assim, o direito é visto como uma relação social, onde os sujeitos são capazes de expor seus entendimentos, onde estes são sujeitos de direitos. Sendo portadores de igualdade e liberdade. As quais sejam desenvolvidas no ambiente mercantil, ou seja, toda relação existe para Marx acontece no Mercado. No viés que ocorra o intercâmbio mercantil como pressuposto das trocas supervenientes desta relação. Com isso, ideias como liberdade, igualdade, autonomia da vontade possa ser desenvolvidos. Com isso, o sentido jurídico da relação social é dado pelo conteúdo em que é expressada. Diante disso, o direito pode ser entendido como uma forma de troca de equivalentes. (Casalino. 2015). Nesse parâmetro, Pachukanis entende que:

Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor. É por essa razão que começaremos nossa análise pelo sujeito. (Pachukanis. 2003. p. 70).

Sendo assim, pode-se inferir, a partir de Pachukanis, que as relações entre sujeitos contribuem para o entendimento do meio em que o cidadão se encontra. Ou seja, a relação entre o direito e a sociedade.

(...) as premissas materiais da comunidade jurídica ou das relações entre os sujeitos jurídicos foram definidas pelo próprio Marx no primeiro tomo de O capital, ainda que só de passagem e sob a forma de anotações muito gerais. Estas anotações, porém, contribuem muito mais para a compreensão do momento jurídico nas relações humanas do que qualquer volumoso tratado sobre teoria geral do direito. Para Marx a análise da forma do sujeito tem origem na análise da forma da mercadoria. (Pachukanis. 2003. p. 111).

Assim, o Direito é entendido a partir das relações humanas, cujo capitais integralizam o entendimento. Ou seja, o mercado é o espaço hábil para desenvolver o direito. No mesmo vier, a imposição da mercadoria marxista estabelece uma crítica ao capital, de modo que, o sistema socioeconômico do século XIX na Europa pautado na Revolução Industrial fosse marcado pela troca de capitais sendo uma relação umbilical da sociedade europeia. (Casalino. 2015).

Desse modo, o doutrinador Vinícius Casalino entende que a mercadoria exprime um intercâmbio mercantil de duplo carácter, pois exprime uma igualdade em suas magnitudes:

Essa relação exprime o valor das mercadorias e, conseqüentemente, o duplo carácter do trabalho que nelas se representa. O intercâmbio mercantil tem lugar quando os produtos do trabalho são postos em relação de equivalência, ou seja, de igualdade em suas magnitudes de valor. (Casalino. 2015. p. 331).

Através dessa passagem de Márcio Bonini Notari, pode-se entender o principal meio de relação existente entre empregador e empregado na concepção marxista, a qual é o contrato de trabalho:

O contrato de trabalho, portanto, será celebrado entre dois sujeitos em condição de estrita reciprocidade, por um ato livre da vontade do trabalhador, sem qualquer forma de coerção estatal obrigando-o a realizar essa operação jurídica. O poder do Estado pode então aparecer como estando acima das partes contratantes, como uma autoridade pública que apenas vela pela observância da ordem pública, isto é, das condições de funcionamento normal do mercado e da livre iniciativa entre as partes contratantes. (Notari. 2018. p. 70).

Diante disso, o Estado seria uma forma de opressão capitalista, a qual estipula que os contratos de trabalhos estariam sujeitos a um modelo de exploração do trabalho. Com isso, os trabalhadores são vistos como mercadorias desse sistema, ou seja, estão sujeitas ao sistema capitalista como forma de propiciar o crescimento deste sob o Estado. Sendo assim, o trabalhador é o sinônimo de mais-valia fazendo com o que é uma propriedade de riqueza do burguês, representado pelo empregador. (Notari. 2018).

O direito depende, pois, fundamentalmente do Estado e este carrega consigo uma contradição: a tarefa de fazer o interesse particular parecer coletivo. Dessa forma, pela primeira vez na história das ideias políticas, o Estado deixa de ser tido como representante dos interesses coletivos da sociedade e passa a ser concebido como instrumento de dominação da classe dominante. Por ser o Estado a forma encontrada pela classe dominante para dominar, as lutas de classe a serem travadas devem, necessariamente, assumir a forma de lutas políticas, visando à conquista do poder. (CASTILHO, 2017.p. 197).

Nesta ideia, evidencia-se o que o Estado é um instrumento da classe burguesa, cujo principal objetivo é empregar a força coercitiva do Estado como arma de proliferação das ideias da classe dominante<sup>13</sup>. Ou seja, como apontado que as decisões são tomadas dentro da superestrutura e essa, é um campo dominado pelos burgueses, faz-se necessário o ingresso dos trabalhadores nesta seara. Ricardo Castilho ao apontar que o Estado carrega uma contradição de fazer o interesse particular simular-se por coletivo, pode ser entendido que a classe dominante elabora legislações com o intuito de fomentar o crescimento da burguesia europeia. Contudo,

---

<sup>13</sup> Classe dominante: A expressão “classe dominante” abrange duas noções, que Marx e Engels distinguem, embora não as tivessem explicado sistematicamente. A primeira é a de uma classe economicamente dominante que, em virtude de sua posição econômica, domina e controla todos os aspectos da vida social. (Bottomore. 1985. p. 110).

Karl Marx entende que o Estado deve ser uma supressão de desigualdades sociais, o que poderia ser alcançado com a eleição de representantes da classe operária para representá-los perante o Estado e a sociedade.

Sendo que, isso pode ser comprovado a partir de Tom Bottomore:

A posição de Marx em sua produção teórica da maturidade de que o direito é uma forma de dominação de classe pode ser conciliada com suas duas concepções anteriores e, na verdade, as subsume. Mas, enquanto a crítica do direito como forma de alienação o vê como um sistema de conceitos abstratos, a crítica do direito como forma de dominação de classe. (Bottomore.1985. p. 180).

Sendo assim, a partir do próximo fragmento, duas teorias da influência de Marx no direito podem ser vistas, tendo como base o livro “Dicionário do Pensamento Marxista” de Tom Bottomore.

Apenas dois teóricos do direito marxistas – Karl RENNEN e E.B. Pashukanis (1891-?1937) – atraíram o interesse e a consideração dos teóricos do direito não marxistas. Rejeitando a concepção de que o direito é um epifenômeno e insistindo em que os conceitos jurídicos são parte da conceituação do modo de produção, Renner refletiu sobre a continuidade e a relativa estabilidade, em termos comparativos, das definições dos conceitos jurídicos em modos de produção muito diferentes. E concluiu que as normais jurídicas eram neutras e relativamente estáveis e fundadas nas relações e nas atividades humanas encontradas em grande variedade de sociedades. Mas tais normas eram sempre reunidas em instituições jurídicas, de diferentes maneiras, com o fito de desempenhar diferentes funções sociais, de acordo com o modo de produção em que serviam a uma função. A norma da propriedade, de certa forma necessária a qualquer sociedade para indicar quem será responsável pelo quê, sofria uma transformação fundamental em sua função social em consequência do fato de que o desenvolvimento da sociedade burguesa destruía o caráter privado e inicialmente familiar da propriedade, conferindo-lhe um caráter público e social (ver AUSTROMARXISMO). Pashukanis, pelo contrário, via o direito como um fenômeno fundamentalmente comercial, que atingira seu apogeu na sociedade burguesa. Para ele, o direito baseia-se na individualidade, na igualdade e na equivalência abstratas das partes legais. E trata todas as instituições jurídicas, inclusive a Família, o direito criminal e o Estado, segundo o modelo do contrato entre os indivíduos e seu *quid pro quo*. O direito é, assim, fundamentalmente diferente da administração, que dá maior ênfase aos deveres do que a os direitos e, no Socialismo, à subordinação ao bem comum do que à igualdade formal, às normas sociotécnicas do que aos indivíduos, à unidade de propósito do que ao conflito de interesses. Num socialismo plenamente desenvolvido, as políticas públicas e o plano substituiriam o direito. (Bottomore. 1985. p. 181).

Com isso, fica demonstrado que os ideias de Karl Marx influenciam no direito, de modo que dois outros autores discutem como esta influência é empregada. Assim, Pashukanis vê que o direito é um fenômeno utilizado pela burguesia com intuito de relações comerciais, porém deveria ser baseado na individualidade, na igualdade e

nas equivalências abstratas. Em contraponto, Renner entende que o direito por meio das suas normas desempenha uma função de regular a sociedade, ou seja, o direito positivado por meio de leis, sendo que cada legislação teria um emprego específico. Assim, presume-se que o direito atualmente pode ser entendido como um meio de regularização social, fazendo que todas as relações humanas sejam controladas pelo direito, entretanto o emprego desta força favoreceu a classe dominante.

O direito é hoje visto como um meio regular, necessário, justo e eficiente de conduzir a sociedade em que a propriedade é social. Como o Estado, o direito é, declaradamente, um elemento fundamental nos assuntos humanos, que foi apropriado e deformado na defesa dos interesses das classes dominantes nas sociedades de classes, mas que não desaparecerá quando as classes desaparecerem pois comporta aspectos cuja natureza independe da existência de classes sociais e das relações que entre elas se travam. (Bottomore. 1995. p. 182).

Diante dessa perspectiva, o materialismo histórico de Karl Marx, por meio de suas ideologias surgem em um cenário de combater o emprego originário do direito como mecanismo coercitivo da classe burguesa nas relações sociais. Assim, a Luta de Classes seria o meio em que Marx promove o emprego do direito como mecanismo de luta contra o sistema burguês europeu e conseqüentemente, o capitalismo estrutural na sociedade. Visando isso, portanto, o Direito pode ser considerado o marco inicial do marxismo na sociedade.

A partir desses apontamentos, a busca por uma condição de labor mais favorável aos proletariados, bem como uma vida mais digna a estes seria o instrumento em que Marx para promover o direito, ou seja, o direito é um conjunto de direitos e deveres individuais e coletivos em prol de qualquer cidadão. Ou seja, o direito pode ser reconhecido como uma luta social e capaz de regular as relações sociais por meio de códigos e ao mesmo tempo, promover direitos.

Por conseguinte, Karl Marx influenciou diretamente no Direito do Trabalho do Brasil, sendo que a relação existe entre o direito e a moral na visão marxista faz que as relações sociais são pautadas no mercado, fazendo que o sujeito da produção mercantil, ou seja, as relações sociais são desenvolvidas, para que Marx define como mercado. Entretanto, a lei social deve estar acima da pessoa. Essa definição pode extrair-se do historiador Pachukanis:

Uma vez que a pessoa moral não é outra que não o sujeito da sociedade de produção mercantil, a lei moral deve então manifestar-se como regra das relações entre os proprietários de mercadorias. Isto confere inevitavelmente

à lei moral um caráter antinômico. Por um lado, esta lei deve ser social e situar-se assim acima da pessoa individual; (Pachukanis. 1988. p. 106).

Diante disso, uma das principais ideologias de Karl Marx é a mais-valia, baseada nas relações ocultas, cuja pode ser conhecida como a autovalorização marxistas. Assim, pode definir que o movimento marxista depende da extração da mais-valia.

Pode ocorrer porque seu movimento é dependente da extração de mais-valor (Merwert) e, portanto, do trabalho. A reprodução do capital, assim, parece ser automática e parece ser independente de quaisquer determinações alheias ao capital (Sartori. 2019. 294).

Ao falar em Direito do Trabalho, uma das principais características que se pode entender como direito aderente o trabalhador é de um salário justo. De modo que, precise ser estabelecida socialmente como forma de garantir esse direito coercitivo ao cidadão. Com isso, Marx entende que “[...] requer o uso da força do Estado para “regular” o salário.” (Marx. 2013).

Sendo assim, se estabelece a relação entre empregador e empregado do direito do trabalho, o qual o empregador é representando por aquele que oferece o emprego, portanto o sucessor da burguesia. Por outro lado, os empregados representam de forma indireta os proletariados do século XVIII, com isso os empregados vendem sua força do trabalho por um salário. Isso nota-se no Manifesto Comunista a seguir:

Por burguesia entende-se a classe dos Capitalistas modernos, proprietários dos meios de produção social e empregadores de trabalho assalariado. Por proletariado, a classe dos trabalhadores assalariados modernos, os quais, não tendo meios próprios de produção, estão reduzidos a vender a sua força de trabalho [labourpower] para poderem viver. (Marx e Engels. 1977. p. 29).

Nesse íterim, a partir de um salário digno e justo aos trabalhadores que surge o Direito do Trabalho como forma de proteger os proletariados de serem explorados pelo empregador, fazendo com que não usufruam do salário como simples forma de vender seu salário e continuar a ser explorados, mas sim como um mecanismo de proteção.

Sendo assim, o artigo 7, inciso VI, da Constituição Federal traz de forma expressa um mecanismo de proteção ao salário, o qual está disposto “irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (Brasil.1988). Com isso,

a Carta Magna traz um dispositivo que visa proteger o trabalhador, fazendo que sua mão de obra não seja explorada.

Nesse sentido, uma forma de prevenir essa exploração salarial por parte dos empregadores é a organização dos trabalhadores em sindicatos, o qual pode ser compreendida neste trecho:

Ao destacar o papel econômico imediato do sindicalismo, Marx considera vital a atuação dos sindicatos na classe operária, os quais têm por finalidade “impedir que o nível dos salários desça abaixo da soma paga tradicionalmente nos diversos ramos da indústria e que o preço da força de trabalho caia abaixo de seu valor” (MARX e ENGELS. 1980. p. 9).

Ainda é possível ser compreendida em essa outra:

A lógica da atuação sindical consiste, portanto, em diminuir a “desigualdade de condições” entre patrão e empregado na regulamentação do contrato da venda da força de trabalho. Tratam-se de “sociedades de segurança” criadas pela classe trabalhadora, uma vez que “o capital é uma força social concentrada, enquanto que o operário não dispõe senão de sua força produtiva individual” (idem, p.13 16). Por outro lado, a principal atribuição dos sindicatos seria unificar os trabalhadores de uma categoria em torno de interesses convergentes, e coloca-los em luta contra os interesses patronais. (Torres. 2020. p. 284).

Com isso, as organizações sindicais é uma maneira de coibir a exploração, cuja uma das principais funções é combater as desigualdades que os proletariados sofrem em meio ao sistema. Sendo assim, as organizações sindicais ajudam a regulamentar os contratos de trabalhos e as condições do labor, pois os proletariados se organizando em sindicatos fomenta uma maior quantidade de direitos aderentes ao trabalhador e colocando-o em uma condição de reivindicá-los.

Sendo assim, pode-se perceber que o marxismo influencia diretamente no Direito, bem como no Direito do Trabalho no Brasil. Com isso, o Direito é um mecanismo, um reflexo das concepções, interesses da classe dominante, a qual estão a serviço destes para propiciar as reivindicações dessa classe social perante o meio que se encontram e, ao mesmo tempo, os proletariados ficando à mercê e sendo explorados. Portanto, o Direito e a Luta de Classes vêm com o intuito de combater essa exploração dos burgueses em prol dos proletariados.

Nesse viés, a luta por melhores condições de labor, salário justo, organizações sindicais, as quais são trabalhadas com maior ênfase no Direito do Trabalho é meio que propicia esta influência marxista. Conforme apresentado, o direito positivado por

meio leis, decretos e súmulas é forma de propiciar esses direitos atribuídos ao trabalhador.

## 2.2 A INFLUÊNCIA DE MARX NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 1º DE MAIO DE 1943.

Marx entende que são necessários os trabalhadores se organizarem para poderem obter uma melhor condição de labor e ao mesmo tempo, fomentarem direitos aderentes a classe dos trabalhadores. Ou seja, uma jornada de trabalho regulamentada e um salário digno, fazendo que por meio desses dois direitos aderentes auxiliam a combater a exploração da mão de obra destes. Sendo que, a Consolidação das Leis do Trabalho vem em um cenário para deixar expresso e modernizar as relações de trabalho, o que pode ser demonstrado no próximo fragmento de Junior Cesar Luna e Luiz Bezerra Neto:

Uma das principais justificativas apresentadas para a reforma trabalhista é a necessidade de “modernizar” as relações de trabalho no Brasil. O pressuposto que sustenta essa tese é o de que, depois de 74 anos, a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, estaria obsoleta. Um conjunto de leis concebidas para um país majoritariamente rural e em um contexto de industrialização incipiente seria inadequado para um país majoritariamente urbano, marcado pelo crescimento da economia de serviços e pelo uso das tecnologias de informação. As condições econômicas mudaram e as políticas também: a CLT, implementada no final do Estado Novo (1937-1945), não caberia em um regime político democrático. Este deveria assegurar o direito de escolha, promover a liberdade individual e não a ingerência estatal (Cest., 2017, p. 8 apud Luna; Neto, 2018. p. 110).

Assim, as organizações sindicais são uma maneira de os trabalhadores se organizarem para promover estes direitos e terem voz ativa nas negociações das empresas, onde a burguesia se estabelece. Com isso, Célia Regina Congilio Borges utiliza da visão de Marx:

(...) há uma grande diferença entre o montante do salário determinado pela oferta e procura e o montante do salário que o vendedor -o operário- é forçado a aceitar, quando o capitalista trata com cada operário isoladamente e lhe impõe um salário abaixo, explorando a miséria excepcional do operário isolado, independentemente da relação geral da oferta e da procura. Em consequência, os operários unem-se para se colocarem, de certo modo, num pé de igualdade com o capitalista no que respeita ao contrato de compra e venda do seu trabalho. É essa a razão (a base lógica) dos sindicatos. (Marx, 1972, p. 47 apud Borges, p. 6).

Desse modo, evidencia-se que as organizações sindicais é um instrumento para promover os direitos da classe operária. Sendo assim, na CLT entre os artigos 511 até o artigo 625 regulamentam as principais atribuições, deveres e a função dos sindicatos nas negociações entre empresas e trabalhadores. Sendo assim, destaca-se:

Art. 514. São deveres dos sindicatos (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Incluída pela Lei nº 6.200, de 16.4.1975).

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de: (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946). (Brasil, 1943).

Com isso, o artigo 514 da CLT, demonstra os deveres dos sindicatos, ou seja, maneira pela qual ajudam a promover os direitos dos trabalhadores em negociações coletivas ou em dissídios coletivos. Assim, o sindicato atua em nome trabalhadores para garantir o que seja sempre melhor para a categoria que está se representando. Desse modo, o artigo 513 prevê as prerrogativas dos sindicatos, destaca-se a alínea “a” “a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida”. (Brasil, 1943). Contudo, demonstra que os sindicatos representam os trabalhadores em outras esferas públicas, podendo ainda dizer que atuam na superestrutura para promover os direitos aos proletariados.

Com o intuito de garantir uma transparência e, ainda ser fidedigno ao que a categoria entende que seja melhor para ao grupo que está representando, estes realizam eleições sindicais para a investidura no cargo. Sendo assim, o artigo 529, *caput*, e suas alíneas estipulam as condições de voto para a investidura no cargo.

Art. 529 - São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)
- b) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais. (Brasi, 1943).

No mesmo viés, Célia Regina Congilio Borges entende que:

Os sindicatos atuam com utilidade como centros de resistência às usurpações do capital. Deixam em parte de atingir o seu objetivo quando utiliza a sua força de forma pouco inteligente. No entanto, deixam inteiramente de atingi-lo, quando se limitam a uma guerra de escaramuças, contra os efeitos do regime existente, em vez de trabalharem, ao mesmo tempo, para a sua transformação e servirem-se da sua força organizada como uma alavanca para a emancipação definitiva da classe trabalhadora. (Marx, 1972, p. 84 apud Borges, p. 9).

A partir dessas passagens, demonstra-se a importância dos sindicatos para garantir os direitos aderentes ao trabalhador, sendo que, as organizações, podem ser entendidas como a representação dos operários neste meio. Sendo que, o contrato de trabalho, um salário justo e melhores condições de labor são decorrentes desta influência elencada. Ou seja, a organização sindical é meio encontrada pelos proletariados terem suas reivindicações atendidas no meio do sistema capitalista, desse modo, o marxismo vem através dos sindicatos para garantir os direitos aos proletariados e ao mesmo tempo, garantir a emancipação dos trabalhadores em face dos empregadores. Os quais, historicamente exploram a mão de obra com o intuito de obter mais riquezas. Nesse cenário, o marxismo através dos sindicatos fica demonstrado.

Desse modo, Marx, estabelece relações que foram positivas na Consolidação de Leis Trabalhistas, a qual pode entender através do livro “O Capital: crítica da economia política: o processo de produção de capital”. Assim, uma conquista do trabalhador foi a limitação da jornada de trabalho, a qual entende como grandeza normal da classe operária em prol da classe dominante. Sendo uma força coletiva dos proletariados nas relações de emprego. Com isso, “[...] a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se na história da produção capitalista como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora.” (Marx. 1966).

Desse modo, durante o II Congresso Internacional de Paris de julho 1988, ficou marcado pela definição que a jornada de trabalho seria de 8 horas diárias. Assim, os países da Europa e da América começariam estipular essa condição de labor ao trabalhador, sendo evidenciado no Manifesto Comunista.

[...] realizaram numa série de países da Europa e da América manifestações de massas, greves e comícios de operários exigindo a jornada de trabalho de 8 horas e o cumprimento de outras decisões do Congresso. A partir de então o 1.º de Maio tornou-se, para os operários de todos os países, o dia de manifestação combativa das forças revolucionárias e da solidariedade internacional do proletariado. (Marx e Engels. 1977. p. 74).

Entretanto, antes dessa proteção aos trabalhadores para uma jornada de trabalho que fosse condizente ao que um trabalhador tenha condição de exercer diariamente, a classe burguesa utilizou deste meio para prolongar as jornadas de trabalho. Fazendo que, historicamente, explorasse a mão de obra dos proletariados em prol de obterem um maior lucro com isso, ou seja, através da jornada do trabalho obtiveram maior nível de receitas, realizando uma acumulação de riquezas. A qual caracteriza-se:

A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva. (MARX, 2013. p. 2013 apud Sartori, p. 4).

Com isso, a CLT traz de forma expressa a regulamentação da jornada de trabalho, cujo objetivo é assegurar ao trabalhador a duração trabalho, sendo estipulado no artigo 57 até 75 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, regulamenta-se a duração da jornada de trabalho, o período de descanso e o trabalho noturno.

Desse modo, destaca-se o artigo 58, *caput*, estipula “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito)

horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”. (Brasil, 1943). Com isso, evidencia-se que a jornada de trabalho diária não pode exceder a 8 (oito) horas diárias.

Nessa lógica, é necessário que o trabalhador tenha gozo de descanso entre jornadas e intrajornadas, nesse vier o artigo 66, *caput*, regulamente que é necessário no mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso, como prevê “Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.” (Brasil, 1943).

Ainda, é assegurado ao empregado que tenha gozo de um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o que pode ser notado na primeira parte da redação do artigo 67, *caput*, “Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas [...]” (Brasil, 1943). Entretanto as empresas que trabalham inclusive nos finais de semana o parágrafo único do referido artigo vem com o intuito de estipular a escala de revezamento nos finais de semana, vide o §Ú, “Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.” (Brasil, 1943).

Em outro viés, o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho estipula no *caput*, e seus respectivos parágrafos primeiro e segundo.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. (Brasil, 1943).

Neste respeito artigo, demonstra-se da obrigatoriedade da concessão para intervalo, o qual prevalece que o descanso para repouso alimentação de no mínimo uma hora. Ainda, no parágrafo primeiro estipula descanso de 15 (quinze) minutos quando a duração do trabalho ultrapassar 4 (quatro) horas consecutivas. Entretanto, como forma garantir esse descanso, esses intervalos não contabilizam nas 8 (oito) horas da jornada de trabalho.

Sendo assim, pode-se dizer que a regulamentação de uma jornada de trabalho surge a partir da guerra que os proletariados fizeram contra os burgueses por melhores condições de labor. Ficando evidenciada na próxima em Marx:

A história da regulamentação da jornada de trabalho em alguns modos de produção e a luta que ainda prossegue em outros por essa regulamentação demonstram palpavelmente que o trabalhador individual, o trabalhador como “livre” vendedor de sua força de trabalho, a certo nível de amadurecimento da produção capitalista encontra-se incapaz de resistir. A criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma guerra civil de longa duração, mais ou menos oculta entre a classe capitalista e a classe trabalhadora. Como a luta foi inaugurada no âmbito da indústria mais moderna, travou-se primeiro na terra natal dessa indústria, na Inglaterra. (Marx 1996a, p. 411 apud Sartori, p.8).

Desse modo, outra concepção marxista positivada na CLT, a que Marx entende como “o contrato pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo.” (Marx, 1966).

Diante disso, o contrato de trabalho é maior garantia ao trabalhador em prol ao sistema capitalista, pois é a partir dele que toda relação jurídica se desenvolve e propicia a relação de emprego entre as partes. Sendo que, o artigo 442, caput, da CLT estabelece que: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.” (Brasi, 1943).

A partir da regulamentação do contrato de trabalho, Marx entende que “[...] requer o uso da força do Estado para “regular” o salário.” (Marx. 2013). De modo que o sistema capitalista acaba explorando a mão de obra, pagando muitas vezes abaixo do mínimo estipulado em lei para os proletariados, assim, por meio dos sindicatos os trabalhadores se unem em prol de melhores condições de labor.

há uma grande diferença entre o montante do salário determinado pela oferta e procura e o montante do salário que o vendedor -o operário- é forçado a aceitar, quando o capitalista trata com cada operário isoladamente e lhe impõe um salário abaixo, explorando a miséria excepcional do operário isolado, independentemente da relação geral da oferta e da procura. Em consequência, os operários unem-se para se colocarem, de certo modo, num pé de igualdade com o capitalista no que respeita ao contrato de compra e venda do seu trabalho. É essa a razão (a base lógica) dos sindicatos (Marx, 1972.p. 47, apud Borges. p. 6).

Assim, fica claro que o sistema capitalista explore a mão de obra dos proletariados isolados, ou seja, aqueles que não fazem parte de um sindicato. Com isso, o sindicato pode ser considerado um meio para combater essa exploração. Com

isso, o artigo 76, *caput*, da CLT, prevê que o salário-mínimo é uma contraprestação mínima paga pelo empregador em face do empregado, vide o artigo “Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.” (Brasil, 1943).

Nesse mesmo vier, o próximo artigo surge como um sentido histórico de combater essa exploração de pagar menos que o mínimo exigido legal. Conforme pode-se perceber no artigo 78, *caput*, “Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário-mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.” (Brasil, 1943).

Entretanto, cabe salientar que o salário-mínimo tem como parâmetro apenas manter o trabalhador com a mínima condição de vida, sem que possa ter uma vida economicamente estável, principalmente no Brasil. Isso fica evidenciado no Manifesto Comunista “O preço médio do trabalho assalariado é o mínimo do salário, i. é, a soma dos meios de vida que são necessários para manter vivo o operário como operário” (Marx; Engels, 1977).

Sendo assim, esta estipulação do salário-mínimo, faz que a mais valia do empregado seja cada vez mais difícil ao empregador para comprar sua mão de obra. Ou seja, a positivação do salário-mínimo faz que os proletariados não se sujeitam a qualquer condição de labor. Isto fica evidenciado: a

A elevação do salário desperta no trabalhador a obsessão do enriquecimento [típica] do capitalista que, contudo, ele apenas pode satisfazer mediante o sacrifício de seu espírito (Geist) e de seu corpo. A elevação do salário pressupõe o acúmulo de capital, e conduz a ele. Torna, portanto, o produto do trabalho cada vez mais estranho perante o trabalhador (Bastos Júnior, 2008, p. 27 apud Silva; Santarém, 2020. p. 12).

Com isso, como uma forma de garantir essa irredutibilidade salarial em prol dos proletariados, o artigo 7, inciso VI, da Constituição da República Federal Brasil, versa sobre “VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;” (Brasil, 1988). Sendo assim, esta positivação na Constituição Federal demonstra que é um direito adquirido aos proletariados.

Desse modo, o artigo 81 da Consolidação do Trabalho estipula que:

Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula  $S_m = a + b + c + d + e$ , em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo. (Brasil, 1943).

Neste referido artigo, pode-se perceber que junto do salário-mínimo pago ao trabalhador é acrescido outros diretos como o de alimentação, vestuário, higiene e transportes. De modo que, evidencia-se que ao longo do percurso histórico desde o período da Revolução Industrial até o presente momento, os trabalhadores obtiveram melhores condições de labor. Ou seja, estes incentivos disponibilizados aos proletariados são decorrentes das reivindicações históricas de melhores condições de labor.

No que tange o artigo 170 da Constituição Federal, pugna em estruturar a ordem econômica e financeira, sendo que está funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Assim, visa assegurar, em especial, aos proletariados uma existência digna e vindo de acordo a uma justiça social a esta classe. Segue a referida legislação:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” (Brasil, 1988).

Destaca-se ainda, o inciso VII e VIII do referido artigo, cuja redação: “VII - redução das desigualdades regionais e sociais;” (Brasil, 1988) e “VIII - busca do pleno emprego;”. Estes incisos visam promover uma maior igualdade de oportunidades aos proletariados e ainda, garantir um emprego pleno aos trabalhadores,

A partir destes dois capítulos, fica evidenciado que Karl Marx influenciou no Direito, bem como no Direito do Trabalho do Brasil e ainda, foram decorrentes na Consolidação das Leis do Trabalho.

No primeiro capítulo, tivemos um enfoque de como o marxismo influenciou no direito, sendo que, este historicamente este foi utilizado como arma dos burgueses para disseminar seus ideais e ao mesmo tempo, dominar a Luta de Classes elencada

por Marx. Portanto, o direito, foi utilizado por meios da superestrutura com esse intuito. Sendo assim, o marxismo visa combater essa exploração histórica e para que isso seja notado, é necessário a investidura nos cargos públicos pelos proletariados para promover uma maior quantidade de direitos.

No segundo capítulo, a partir dessas reivindicações de um salário justo e uma definição de uma jornada de trabalho, Marx entende que para isso se concretizar são necessários os proletariados se organizarem em sindicatos, pois assim teriam mais força para reivindicar seus direitos. Com isso, os artigos mencionados na Consolidação das Leis do Trabalho são decorrentes desta luta histórica de proletariados contra burgueses. Portanto, o marxismo, tem uma notória influência no âmbito do direito e na CLT, onde os direitos históricos estão expressos e positivados.

Assim, elenca-se o salário-mínimo, como meio de garantir o mínimo possível ao trabalhador, bem como a definição de uma jornada de trabalho regulamentada de 8 horas diárias ou 44 horas semanais de labor. Com o fim de obter um descanso ao trabalhador, entretanto durante a jornada de trabalho diário há positivado descansos intrajornadas para alimentação. Sendo assim, fica evidente o marxismo influenciou diretamente na aquisição histórica de direitos aderentes aos proletariados e melhores condições de labor.

## CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Curso teve um enfoque nas ideias de Karl Marx e sua influência no Direito, Direito do Trabalho e, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, o tema central foi a ideologia de Marx, a qual foi explicada através de seus principais conceitos, Luta de Classes, superestrutura, infraestrutura, mercado, sendo que essas são supervenientes da Revolução Industrial do Século XVIII e XIX na Europa.

Portanto, a Luta de Classes é uma relação entre os dois principais grupos sociais do século supracitado, burguesia e proletariado. A burguesia é representada por quem detém de uma condição financeira vantajada, ou seja, os donos dos meios de produção, também, entendido por infraestrutura, uma vez que dominavam essa relação social existente, ao mesmo tempo que as ideias defendidas eram impostas em face dos proletariados. Portanto, tinha-se uma superestrutura alistada a uma ideologia burguesa, tendo como base os trabalhadores, operários que trabalham nas fábricas dos burgueses. Essa minoria não detinha nenhuma mínima condição de labor e nem de garantias sociais que pudessem exercer um trabalho digno, apenas eram explorados e sua mão de obra vendida como uma mera mercadoria.

Nesse cenário, Karl Marx define a superestrutura e infraestrutura como meio de explicar essa relação mercantil e social entre burgueses e proletariados. A superestrutura seria o campo onde as decisões seriam tomadas, portanto, o campo da política, do poder, das ideologias, à medida que a infraestrutura era o campo material, dos bens, do capital.

Por conseguinte, o Mercado que Marx define é o lugar onde as decisões passam a ter valência, ou seja, é no Mercado que os reflexos das relações sociais são vivenciados. Esses conceitos vêm a partir da Revolução Industrial do século XVIII e XIX. Assim, se nota que estes reflexos floresceram na Europa ocidental, cujo é considerado o berço do capitalismo, mas também, período que a dominação da burguesia em prol dos proletariados se evidencia.

No segundo capítulo, o enfoque foi de como o marxismo influenciou no Direito, Direito do trabalho e em especial na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943. Desse modo, o marxismo, sim, influenciou diretamente do Direito, o qual é o reflexo das concepções, das necessidades e dos interesses da classe dominante. Sendo que, utilizam desse meio para produzir e impor suas ideias no Mercado, cujo objetivo é desenvolver as relações de produção e de produção. Nesse sentido, o Direito é o instrumento de dominação e para que os proletariados possam obter também desse instrumento é necessário a investidura em cargos políticos.

Desse modo, os proletariados inseridos dentro da superestrutura farão que os ideias que defendem e melhores condições de vida e de labor possam ser observadas. Com isso, o marxismo influencia no Direito do Trabalho, pois como visa combater essa subordinação, exploração dos burgueses em face dos proletariados por melhores condições de labor, fazendo que o direito e a moral sejam desenvolvidos no mercado, ou seja, nos meios de produção.

Portanto, o Direito pode ser utilizado como mecanismo de Luta e de conquistas históricas que os proletariados obtiveram durante a Revolução Industrial até os dias atuais, desde melhores condições de vida até de labor. Assim, o marxismo influencia diretamente na CLT, pois este é o reflexo e a positivação dos direitos adquiridos pelos operários, como uma jornada de trabalho regulamentada, um salário-mínimo definido, descansos entre jornadas. Isso em razão da união dos proletariados, os quais são representados por sindicatos com o intuito de obter e ter voz ativas nas relações mercantis.

Desse modo, pode-se concluir que as principais ideias de Karl Marx por meio do materialismo histórico influenciaram diretamente no Direito, sendo que estas são supervenientes da Revolução Industrial da segunda metade do século XVIII da Europa. Com isso, o marxismo por meio da Luta de Classes, em especial, é o cenário encontrado por Marx para refletir o cenário de dominação dos burgueses em face dos proletariados. Assim, o Direito é um instrumento tanto para dominação quanto para aquisição de direitos e garantias para melhores condições de vida e de labor para os proletariados.

Através disso, é possível perceber que o marxismo influenciou diretamente na CLT, pois através dessas melhores condições de labor e de vida faz que estão devidamente positivadas na referida legislação, Decreto-lei N° 5.452, de 1º de maio de 1943. (Brasil, 1988), de modo que uma garantia de uma jornada de trabalho, um

salário-mínimo e descansos entre jornadas estão positivados e são decorrentes dessa luta histórica. Com isso, conclui-se que as hipóteses apontadas na introdução estão confirmadas por meio dessa Luta de Classes, a qual positivou os direitos e melhores condições de labor aos proletariados.

Desse modo, evidencia-se que os direitos adquiridos e positivados na CLT, são decorrentes de pressão histórica dos proletariados e favor dos burgueses, que cederam a estas. Com isso, os direitos adquiridos na referida legislação são concessões para evitar possíveis greves dos proletariados. Assim, o comparativo em questão perpassa pelas conquistas históricas dos trabalhadores desde a Revolução Industrial até os direitos positivados, portanto são concessões destas pressões, que obrigaram o constituinte regulamentar um salário-mínimo e uma definição de jornada de trabalho.

Salienta-se ainda, que durante a Revolução Industrial os proletariados não tinham nenhum direito social e péssimas condições de labor, desde uma jornada de trabalho exaustiva, quanto a não possuir um salário-mínimo. Portanto, a definição desses direitos na CLT são decorrentes das pressões supracitadas.

Assim, entende-se que a temática de Karl Marx e o Direito é um campo propício para outras pesquisas e Trabalho de Conclusão de Curso, com destaque na seara tributária e na Constituição Federal, podendo ampliar a área de pesquisa.

De fato, marxismo de Karl Marx influenciou diretamente no âmbito do Direito, em especial no Direito do Trabalho e na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943, pautado em prol de melhores condições de vida e labor.

Dessa forma, a contribuição da investigação é trazer a visão de um filósofo, sociólogo, teorista político, economista alemão Karl Marx, cujo deu origem ao marxismo aos tempos atuais. Assim, o marxismo não deve ser entendido apenas como uma corrente de esquerda na visão da política, mas sim como uma seara que serviu em prol de promover direitos ao cidadão, em especial ao trabalhador, operário. Portanto, o marxismo é mais que apenas política, é uma ideologia promulgadora de direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasil. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943.

Brasil. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965.

BONINI, Notari, Márcio. **A Filosofia do Direito e o Pensamento de Karl Marx: A Relação entre os Direitos Humanos e o Marxismo**. Revista Alamedas vol. 6, n. 1, 2018.

BORGES, Célia Regina Congilio. **Karl Marx, os sindicatos e a Central única dos Trabalhadores frente à reestruturação do capital**. Disponível em < file:///C:/Users/user/OneDrive/Documentos/Projeto%20de%20Monografia\celiar eginacongilioborges.pdf > Acesso em: 8 Jun. 2024.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Disponível em < file:///C:/Users/guilh/OneDrive/Documentos/TCC/Bottomore\_dicion%C3%A1rio\_pens amento\_marxista.pdf > Acesso em: 24 Set. 2023.

CASALINO, Vinícius. **Sobre o Conceito do Direito em Marx**. Rio de Janeiro, Vol. 7, Nº 14, 2016, p. 317 -349. 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do Direito**. São Paulo, 4 edição, 2017.

LÖWY, Michael, **Ideologias e Ciências Sociais** – Elementos para uma análise marxista. 7 edição, 1991.

LUNA, Junior Cesa; NETO, Luiz Bezerra. **Contribuições Marxistas para Compreender as Relações de Trabalho na Sociedade Brasileira**. Morrinhos/GO, VOL. 9, Nº 3, ISSN 2179-6386. 2018.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Sobre a Questão Judaica; apresentação e posfácio**: Daniel Bensaïd; tradução Nélio Schneider, [tradução de Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant].- São Paulo : Boitempo, 2010.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 2 edição, Lisboa, 1997.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política: o processo de produção do capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1996 a. v. 1, t. 1. (Os Economistas).

NETTO, José Paulo. **Introdução ao Estudo do Método de Marx**. São Paulo, 1 edição, 2011.

NOTARI, Márcio Bonini. **A Filosofia do Direito e o Pensamento de Karl Marx: a Relação entre os Direitos Humanos e o Marxismo**. VOL. 6, Nº 1, e-ISSN 1981-025. 2018.

SANTOS, Ester Vianna dos. **Sobre a Existência de uma Teoria do Direito em Marx**. Cachoeiro de Itapemirim, VOL. 1, Nº 1, ISSN 2525-7846. 2016.

SARTORI, Vitor. **Marx e o Direito do Trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução**. Florianópolis, V. 22, nº 2, p. 293-308, 2019

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique, **Dicionário de Conceitos Históricos**, 2 edição, 2 reimpressão, São Pulo. 2009.

SILVA, Maria Carolina Moraes; SANTARÉM, Vinicius, **De Karl Marx à Consolidação das Leis do Trabalho**. Garça, Vo. 17, Nº 1, 2020.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia Clássica**. Belo Horizonte, 2017.

PACHUKANIS, **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo, 1988.

TORRES, Michelangelo Marques. **Alcances e Limites do Sindicalismo: Contribuições Críticas de Friedrich Engels e Karl Marx**. VOL. 12, Nº 3, p. 280-295, 2020.